



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 22 03 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i> Rúbrica

**Processo** : 10280.003384/95-66  
**Acórdão** : 203-04.495

Sessão : 13 de maio de 1998  
**Recurso** : 01.111  
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA  
Interessada : Belém Diesel Ltda.

**PIS - RECURSO DE OFÍCIO** - Cancela-se a exigência fiscal, quando o tributo e seus acréscimos forem cancelados em lei, ou mesmo em Resolução do Senado Federal, determinando a suspensão da exigência desse tributo, declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal. **Nega-se provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

/OVR/MAS-FCLB/



**Processo** : 10280.003384/95-66  
**Acórdão** : 203-04.495

**Recurso** : 01.111  
**Recorrente** : DRJ EM BELÉM - PA

## RELATÓRIO

No dia 27.07.95, foi expedida a Notificação de Lançamento nº 15, exigindo da ora recorrente as Contribuições ao PIS, com os acréscimos legais, no total de 52.907,18 UFIR, por fatos geradores ocorridos entre 20.02.92 a 30.06.95, por infração do art. 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 17/73 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação, de fls. 07/08, argumentando que, em preliminar, é nulo o lançamento, por falta de clareza, desatendendo o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, e, no mérito, alegou que a exigência se encontra suspensa, por força do art. 151, inciso III, do CTN, e jurisprudência do STF.

A decisão singular (fls. 862/864) julgou improcedente o lançamento e exonerou a recorrente do recolhimento exigido na peça básica, fundamentando-se no acórdão proferido, pelo colendo STF, no RE nº 148.754-2/93, cuja ementa é:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55 - II, DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE.**

**I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 08/77 (RTJ 120/1190).**

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10280.003384/95-66**  
**Acórdão : 203-04.495**

A decisão recorrida lembrou que essa decisão motivou a Resolução nº 49, de 09.10.95, do Senado Federal, mandando cancelar os atos praticados com base naqueles preditos decretos-leis.

A douta autoridade julgadora, em primeira instância, recorreu de ofício, na conformidade do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

É este o recurso em exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10280.003384/95-66**  
**Acórdão : 203-04.495**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a decisão singular bem decidiu a lide, ao cancelar a exigência, eis que presente, no caso, está a mesma cancelada, por força daquela predita Resolução nº 40/95, do Senado da República, cujo teor é:

“Art. 1º - É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2445, de 29.6.88, e 2449, de 21.7.88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”

Também, no caso, é cabível a remessa de ofício, posto que atendido o pressuposto de alçada.

Realmente, ao julgar improcedente a exigência inserta na notificação de lançamento, a douta autoridade julgadora em Primeira instância decidiu ao abrigo da norma federal, que mandou cancelar esse tipo de crédito tributário, decorrente da predita contribuição, apurada no período indicado supra, quando já se achava suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, por força daquela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Isto posto, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY